



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 10762/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3787/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Retificação de acórdão, consoante previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR. Resposta a consulta acerca da possibilidade de pagamento de despesas administrativas em transferência voluntária.

1. QUESTÃO PRELIMINAR

O presente expediente foi objeto da decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP (peça 34), a qual foi exarada de acordo com o voto proferido por este Julgador, complementado por voto vista apresentado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Porém, observa-se que o julgado não foi corretamente elaborado, restando ausente a proposta complementar, bem como algumas alterações dela decorrentes.

Desta feita, consoante disposto no § único, do art. 471, do RITCE/PR¹, mostra-se adequada a propositura de retificação do referido acórdão, de acordo com o que se passar a expor.

2. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, objetivando-se, com isso, a obtenção de respostas aos seguintes questionamentos:

(i) é possível a celebração do convênio supracitado com a previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) a serem pagas à Fundação de apoio, no

¹ Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caso em tela a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, consoante artigo 8.420/2014?

(ii) é possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

O parecer técnico restringiu-se a abordar, de forma superficial, o contexto da Lei Federal n.º 8.958/1994, bem como dos Decretos Federais n.º 8.240/2014 e 7.423/2010, sem, contudo, ingressar, propriamente, no mérito dos quesitos formulados.

Depois de recebido o expediente (vide Despacho n.º 112/15, peça n.º 19), o feito foi submetido ao crivo da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, que, em sua Informação n.º 11/15 (peça n.º 21), certificou a existência de três decisões acerca de questões semelhantes, consubstanciadas nos v. Acórdãos n. 3178/06 – Primeira Câmara, 836/10 – Segunda Câmara e 1405/09 – Primeira Câmara.

Dando-se continuidade, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 34/15 (peça n.º 23), opinou pelo parcial conhecimento da Consulta em epígrafe, conforme abaixo transcrito:

(i) a legalidade do pagamento de eventuais “custos administrativos” incorridos pela tomadora dos recursos públicos, no âmbito desta Corte de Contas, está condicionada a: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos (ii) razoabilidade no percentual máximo definido (teto), suscitando-se a aplicação analógica dos comandos da Lei Ordinária n.º 13.019/2014, a serem adaptados à realidade do ente federativo repassador e do valor total do ato cooperativo; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo (v) apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Objetivamente, quanto ao primeiro quesito, a resposta é pela impossibilidade de se aplicar o Decreto Federal n.º 8.240/2014 ao caso em tela e pela impossibilidade de pagamento de taxa de administração, termo que não deve ser confundido com o conceito de “custos administrati vos”, passíveis de serem pagos de acordo com os critérios supra.

(ii) caso o segundo quesito seja conhecido, de acordo com os princípios da eventualidade e da celeridade, sugere-se a resposta em tese, de acordo com os ditames do artigo 311, §1º do Regimento Interno. Nestes termos, afirma-se – em tese - a possibilidade de pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos nº 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno deste Tribunal de Contas.

E, no mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme abaixo transcrito (Parecer n.º 7356/15, peça n.º 26):

a) É possível a previsão, em convênio, de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), desde que sejam rigorosamente observados os requisitos estatuídos na Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR e na Lei n.º 13.019/2014, notadamente: (i) as despesas indiretas devem guardar estrita pertinência com o objeto do convênio (art. 16, I, da Resolução n.º 28/2011); (ii) as despesas indiretas devem estar expressamente previstas no plano de trabalho entabulado entre os parceiros (art. 8º e parágrafos da Resolução n.º 28/2011); (iii) os gastos deverão observar o princípio da economicidade, o que exige, por exemplo, o dever de serem pesquisados ao menos 3 fornecedores previamente à aquisição de bem ou serviço (art. 18, §1º da Resolução n.º 28/2011); (iv) o dever de documentação de todos os gastos praticados com os recursos do convênio para posterior prestação de contas a este Tribunal (art. 19 da Resolução n.º 28/2011); (v) no caso de previsão de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), deverão ser observados os limite traçados pelo art. 47, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão constar de maneira expressa no plano de trabalho e constituirão objeto de prestação de contas.

b) É possível a participação do autor de projeto de pesquisa em sua posterior execução, quando da formalização do convênio, não se aplicando à hipótese a vedação prevista no art. 9º, I, da Lei n.º 8.666/93, haja vista que neste tipo de avença ocorre a confluência de intenções para a consecução da atividade de interesse público pesquisada pelo referido agente (autor do projeto), sendo também viável juridicamente o pagamento de bolsa-auxílio aos pesquisadores, desde que, sendo eles servidores públicos, haja autorização legal para o recebimento.

Da mesma forma, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em sua Informação n.º 10/15 (peça n.º 28), ratificou todo o posicionamento acima exposto.

3. PROPOSTA DE VOTO INICIAL DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Após uma detida apreciação do feito, corroboro parcialmente as conclusões esboçadas pela DAT, pelo Ministério Público de Contas e pela 5ª ICE.

Em decorrência da relevância do tema trazido ao conhecimento deste E. Tribunal, doravante, ingresso na análise pormenorizada de cada um dos questionamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) é possível a celebração do convênio supracitado com a previsão de despesas administrativas operacionais (taxa de administração) a serem pagas à Fundação de apoio, no caso em tela a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, consoante artigo 8.420/2014?

Não, não se entende como possível a incidência do Decreto Federal em comento, visto que não representa ato normativo apto a vincular a forma de atuação da administração pública no âmbito do Estado do Paraná e o simples fato de se ter uma entidade federal como tomadora dos recursos não determina a forma de atuação de uma Autarquia Estadual posicionada como concedente dos recursos, haja vista que se trata do orçamento do Estado.

*Assim, afastada a normativa em comento, de forma direta e objetiva, concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de *custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -*, e não da genérica e mal formatada taxa de administração. Ora, em se tratando de verbas públicas, o convênio e seu respectivo plano de trabalho devem ser munidos da maior transparência e da melhor e mais completa discriminação das despesas a serem realizadas, não se adequando ao panorama do fluxo de dinheiro público a incidência de uma taxa sobre o montante repassado, sem qualquer comprovação pontual da destinação dada a tal cobrança.*

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

(ii) é possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

Por fim, com amparo em jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

4. VOTO VISTA DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Com relação à resposta formulada pelo Douto Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, gostaria de apresentar algumas sugestões para complementação da fundamentação e da parte dispositiva do voto.

Em primeiro lugar, entendo necessário deixar expressa a absoluta proibição de cobrança de taxa administrativa, em conformidade ao que dispõe o art. 140, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, o art. 5º, inciso I da Resolução nº 03/2006, o art. 9º, inciso I da Resolução nº 28/2011, essas duas últimas deste Tribunal de Contas, bem como, do art. 45, I, da Lei Federal nº 10.019/2014.

A propósito, cabe ressaltar que a entrada em vigor dessa última lei federal, prevista para janeiro de 2016, em nada altera esse panorama, visto que, no dispositivo citado, foi mantida a vedação de cobrança de taxa de administração, reproduzindo os comandos legais e infra legais já existentes, acima assinalados.

Para melhor esclarecer a matéria, convém explicitar no voto a distinção feita pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 4 da peça nº 23, entre taxa de administração e custos ou despesas administrativas: “enquanto o termo ‘taxa de administração’ evoca um percentual fixo pautado no valor total do repasse e independentemente do grau de execução do serviço público delegado, os termos ‘custos administrativos’ ou ‘despesas administrativas’ configuram-se como reembolsos por despesas diretas ou indiretas praticadas exclusivamente em prol da execução do objeto público pré-definido”.

Nessa mesma linha, a proposta do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a f. 5 da peça nº 26:

O que se proíbe, portanto, é a remuneração genérica do tomador de recursos, de maneira que todos os recursos repassados deverão ser obrigatoriamente aplicados de acordo com o plano de trabalho e vincular-se ao objeto do pacto. Igualmente, o montante integral dos valores recebidos deverá ser objeto de prestação de contas perante este Tribunal, inclusive com a regular comprovação de que a realização das despesas ocorreu conforme a normativa de regência (...) Nesse passo, embora se proíba a previsão de taxa de administração, é possível que o plano de trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorize o pagamento de “custos indiretos” relacionados à execução do objeto do convênio, desde que previamente fixados e em extensão razoável (destaque no original).

Dessa forma, deve ficar assentado que **é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresse.**

Tal vedação, aliás, é decorrência necessária de outra exigência consignada, com relevo, pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, referente à necessária previsão expressa dessas despesas no objeto e no plano de trabalho do convênio, o que implica, obrigatoriamente, na **discriminação e descrição da natureza e da finalidade de cada uma delas**, sem as quais não há como ser feita a obrigatória verificação de sua pertinência com o objeto específico da transferência em análise e, menos ainda, de sua economicidade, à luz dos princípios da administração pública de que trata o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Releva notar que, conforme pontuado nas manifestações técnicas que instruem o feito, essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme reiteradas decisões mencionadas, que, para fins de atendimento à vedação de lucro pela entidade tomadora e seus dirigentes, exigem o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas (Acórdão nº 2461/12, da 2ª Câmara, citado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça nº23, f. 7).

A fixação genérica, em percentual, do total do repasse, seja qual for a sua finalidade, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da economicidade e da pertinência dos gastos lançados em relação ao propósito do convênio, induz à possibilidade de execução de despesas desnecessárias ou supérfluas, que venham a ser justificadas, apenas, pela observância ao limite autorizado, independentemente de sua estrita pertinência, bem como, da aferição de ganhos indevidos pela entidade recebedora.

Vale reprimir, sob esse aspecto, a consolidada jurisprudência desta Corte, por meio de seu Tribunal Pleno, quanto à proibição de obtenção de vantagem patrimonial pela entidade recebedora dos recursos ou seus dirigentes:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que *não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a **coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais**, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(....)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o **detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores** (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for. (Acórdãos nº 2582/15, 2395/14 e 3236/15, todos do Tribunal Pleno).

Ressalte-se, nesse ponto, ser até dispensável que o “percentual máximo definido (teto)”, a que se refere o Ilustre Relator, na parte dispositiva do voto, em alusão à Lei nº 13.019/2014, conste do termo de convênio, tratando-se, apenas, de limite máximo para aferição da legalidade do somatório dos custos e despesas nominalmente previstas no mesmo termo e no plano de trabalho.

Conforme referido, a aferição da economicidade dos gastos administrativos somente pode se dar com a análise individualizada de cada um dos itens que os compõem, devidamente especificados em valores nominais, de modo que, ao final, esse montante em reais não supere o limite do valor total do repasse, previsto no *caput* do art. 47 da lei mencionada.

Trata-se, portanto, de mera verificação de observância do limite legal, que não dispensa, por óbvio, a análise prévia e específica da pertinência e da economicidade de cada uma das despesas administrativas que vierem a ser previstas no termo de convênio e no plano de trabalho, em valores nominais.

Ainda sob o viés da economicidade, para fins de que se evitem despesas desnecessárias, sugiro que conste da resposta a necessidade de observância ao disposto no art.17 da Lei nº 4.320/64, que prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Somente à instituição, cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, serão concedidas subvenções.

Dessa forma, previamente à celebração do convênio, deve a entidade concedente verificar as condições de funcionamento da beneficiária dos recursos, de modo não apenas a deixar de celebrá-lo com aquelas que não satisfaçam essa condição, mas, de priorizar as instituições que disponham de melhor estrutura de funcionamento, de modo a que se reduza ao máximo a necessidade de repasses para custeio de despesas administrativas.

Outrossim, entendo relevante consignar na mesma resposta a necessária obediência ao que dispõe o art. 47, inclusive, todos os seus incisos e parágrafos, conforme proposto pelo douto Procurador Geral, no item “v” de sua proposta (f. 7 da peça nº 26): *“no caso de previsão de custeio de despesas administrativas (custos indiretos), a observância ao art. 47, incisos e parágrafos, da Lei nº 13.019/2014, as quais deverão constar de maneira expressa no plano de trabalho e constituirão objeto de prestação de contas”*.

Discordo, nesse ponto, da observação constante da resposta sugerida pelo Relator, também na parte dispositiva, quanto à necessidade de adaptação *“à realidade do ente federativo repassador e do valor total do ato cooperativo”*.

Conforme referido, a vedação da cobrança de taxa de administração é expressa na lei federal e encontra eco na Lei Estadual 15.608/2007 e sua regulamentação nesta Corte, de modo que a observância dessa proibição, de seus necessários desdobramentos apontados na presente resposta e do disposto nos demais incisos e parágrafos que regulamentam o art. 47 da Lei 13.019/2014 não deve, em princípio, encontrar exceção quanto à sua aplicabilidade.

Destaque-se do referido dispositivo, o disposto no parágrafo 4º, que, no meu entender, também deverá ter referência específica na resposta a ser dada:

A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. (grifamos)

Um último aspecto a ser enfatizado diz respeito à necessidade de que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, venha acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos.

Ressalte-se que, nesses casos, além da absoluta pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do termo de convênio, além de sua necessidade e economicidade, já assinaladas, nos casos de rateio deste valor entre termos diversos, deve ficar comprovado, por meio da identificação precisa da despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e de sua destinação, que ela não será ou foi utilizada, indevidamente, em processos diversos de prestação de contas.

Para essa finalidade, ainda, sem prejuízo da exigência da documentação indicada, caberia uma determinação à Diretoria de Análise de Transferências, em complementação, para que desenvolva mecanismos de verificação, via sistema informatizado, que impeçam, de forma segura, a utilização do valor de uma mesma despesa administrativa, para prestação de contas em processos distintos, sem a indispensável comprovação do adequado rateio.

2. Dessa forma, em acréscimo à resposta apresentada pelo Ilustre Relator, sugerimos que dela conste:

- a) Que a previsão dos custos administrativos restrinja-se àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei nº 4.320/64;
- b) Que todos os custos administrativos devem estar previstos no objeto e no plano de trabalho, em valores nominais, com a devida discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de sua estrita economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;
- c) Que seja excluída parte do item “i” da resposta sugerida pelo Relator, haja vista que o percentual máximo definido pelo art. 47 da lei nº 13.019/ 2014 refere-se ao limite legal a ser observado no total dos custos administrativos previstos em valores nominais, os quais deverão ser individualmente analisados para efeito do que preveem os itens “a” e “b”;
- d) Que, além desse limite, as despesas administrativas deverão obedecer ao *caput* e a todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei nº13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;
- e) Que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Merece integral acolhimento o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assim, devem ser efetuados alguns reparos em minha proposta inicial, sem prejuízo da inclusão dos apontamentos efetuados no voto vista.

Conclusivamente, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

5.1. Retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitara aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no *caput* e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Questão (ii): É possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(e) É viável o pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

5.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar a decisão materializada no Acórdão 5530/15-STP, conhecendo a consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no *caput* e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Questão (ii): É possível a participação do autor do projeto na coordenação de desenvolvimento do mesmo?

(e) É viável o pagamento de bolsa auxílio a professores das Instituições de Ensino Superior, desde que preenchidos os requisitos delineados nos Acórdãos n.º 547/08-Pleno e 2046/06-Pleno.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente